

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2024

Apresentação: 23/09/2025 12:02:10.610 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2567/2024

PRL n.1

Altera os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e daqueles, bem como do delito relacionado ao trâfego incompatível com a segurança da via.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.567, de 2024¹**, que altera os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e daqueles, bem como do delito relacionado ao trâfego incompatível com a segurança da via. Ele foi assim redigido:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 302, 303, 306 e 311 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aumentar as penas dos crimes praticados sob a

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2442685&filename=PL%202567/2024



* C D 2 5 4 2 7 0 3 0 8 0 0 *

influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e daqueles, bem como do delito relacionado ao trâfego incompatível com a segurança da via.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 302.

*.....
§ 3º*

Penas - reclusão, de cinco a dezoito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

"Art. 303.

*.....
§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a sete anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima." (NR)*

"Art. 306.

Penas - reclusão, de um a quatro anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

"Art. 311.

Penas - detenção, de um a dois anos." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro colegiado o expediente foi aprovado sem alterações.

É o Relatório.



* C D 2 5 4 2 7 0 3 0 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende as premissas **constitucionais materiais**, bem como os preceitos **constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são **jurídicas** as disposições penais constantes na proposta, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a **adequação** do texto com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

Os crimes disciplinados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) transcendem a mera infração às normas de circulação viária, haja vista que são condutas penalmente relevantes que atentam contra bens jurídicos fundamentais, em especial a vida e a integridade física das pessoas. Tais bens são de indiscutível relevância constitucional e integram o núcleo duro da dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ser objeto de especial tutela penal.

Diante da alta letalidade do trânsito brasileiro e da constatação de que grande parcela dos sinistros graves e fatais decorre da condução de veículos por indivíduos que estão sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, impõe-se o recrudescimento das sanções penais.

Nesse contexto deve-se reconhecer que as novas regras constantes no expediente em análise são valorosas e efetivamente têm o



* C D 2 5 4 2 7 0 3 0 8 0 0

condão de promoverem o aprimoramento da nossa Lei, notadamente no que diz respeito aos crimes previstos nos arts. 302, 303, 306 e 311 do CTB.

Sobre a matéria, transcrevemos trecho da justificação do projeto:

Inicialmente é preciso registrar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 144, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)".

No contexto do trânsito, a incolumidade das pessoas se vê gravemente ameaçada pela prática de condutas imprudentes e irresponsáveis, notadamente aquelas perpetradas sob a influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas, bem como aquelas concernentes à adoção de velocidade em desacordo com a exigida para o local.

Estatísticas recentes demonstram uma alarmante incidência de acidentes de trânsito causados sob essas circunstâncias e que, não raras vezes, geram um elevado número de mortes e lesões graves, acarretando incalculáveis perdas humanas, sociais e econômicas.

Diante desse cenário, o Estado tem o dever de adotar medidas enérgicas para prevenir tais ocorrências, garantir a segurança de todos os usuários das vias e implementar a justa e adequada punição dos respectivos transgressores. Para tanto, mostra-se imprescindível a alteração do arcabouço normativo a fim de prever balizas penais mais elevadas para os crimes perpetrados nessas condições.

Quando os referidos delitos são cometidos sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, a reprovabilidade da conduta aumenta significativamente.

Portanto, proteger a vida e a incolumidade física no trânsito exige uma resposta penal mais firme e eficaz, de modo a reafirmar o valor dos bens jurídicos tutelados e desestimular o cometimento de condutas que colocam em risco toda a sociedade.



Dessa forma, entendemos que as providências adotadas no expediente em exame mostram-se **convenientes e oportunas**, já que proporcionarão a implementação de censura penal efetivamente condizente com o mal praticado, desestimulando o cometimento desses delitos e contribuindo para consolidar a cultura de respeito à vida no trânsito.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.567, de 2024**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-10442



* C D 2 2 5 4 2 7 0 3 0 8 8 0 0 *

